



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024690-04.2016.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado WILSON PAES DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Readequaram o V. Acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

BANDEIRA LINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.639

Apelação nº 1024690-04.2016.8.26.0071 – BAURU

Recorrente: JUÍZO EX OFFICIO

Apelante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelado: WILSON PAES DE CARVALHO

RETORNO DOS AUTOS À TURMA JULGADORA. Tema nº 986, STJ. TUST TUSD. Questão de fundo decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos (Tema 986). Tarifas que devem compor a base de cálculo do tributo estadual, vez que o custo inerente às etapas de geração, transmissão e distribuição compõe o preço final da operação. Não incidência da modulação dos efeitos do julgamento do Tema nº 986, visto que foi indeferida a tutela antecipada. **Readequação necessária.** Retorno dos Autos à Douta Presidência de Direito Público.

Pelo V. Acórdão de fls. 130/136, esta C. Câmara negou provimento ao recurso da Fazenda do Estado e deu parcial provimento ao recurso oficial, mantendo a r. sentença de fls. 79/84, que havia julgado procedentes os pedidos formulados por Wilson Paes de Carvalho, visando à declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre a parte autora e a requerida quanto ao recolhimento do ICMS incidente sobre as Tarifas de Uso de Sistema de Transmissão (TUST) e Distribuição (TUSD), bem assim à restituição dos valores indevidamente recolhidos como componentes da base de cálculo.

A Fazenda do Estado interpôs recursos especial e extraordinário.

Despacho da E. Presidência da Seção de Direito Público determinando o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 207/208).

Novo despacho da E. Presidência, ordenando o retorno dos autos a este Relator, para eventual adequação da fundamentação ou manutenção da decisão, considerando o julgamento de mérito do EREsp nº 1.163.020, Tema nº 986, STJ (fls. 212/214).

É o relatório.

Recebidos os autos da E. Presidência da Seção e reexaminando o acórdão, mostra-se **necessária sua readequação**.

Isso porque, em julgamento realizado em 13/03/2024 (REsp 1.699.851-TO; REsp 1.692.023-MT; REsp 1.734.902-SP; REsp 1.734.946-SP, Relator: **Ministro Herman Benjamin**, Primeira Seção), o Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, fixou a seguinte Tese:

Tema nº 986: *“A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS”.*

Lado outro, no julgamento do **Tema de Repercussão Geral nº 956**, o Supremo Tribunal entendeu ser *“infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa a inclusão dos valores pagos a título de Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) na base de cálculo do ICMS incidente sobre a circulação de energia elétrica”.*

Logo, prevalecendo o quanto decidido pelo C. STJ sobre a questão, inevitável se torna **dar provimento** aos recursos, para **julgar improcedente** a ação – restando inviabilizada qualquer tergiversação acerca da *quaestio iuris* encerrada.

Insta observar, ainda, que o presente caso **foi alcançado** pela modulação de efeitos do Tema 986 – que compreende as liminares favoráveis aos consumidores de energia concedidas, independente de depósito judicial, **até o dia 27 de março de 2017** (data de publicação do V. Acórdão do julgamento na Primeira Turma do REsp nº 1.163.020). No caso dos autos, no entanto, considerando-se que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 23/24), não incide os efeitos da modulação.

De rigor, portanto, a reforma do v. Acórdão de fls. 130/136, para dar provimento aos recursos e julgar improcedente a ação, sem incidência da modulação dos efeitos do julgamento do Tema nº 986.

Ressalte-se, por fim, que, não obstante o Acórdão paradigma ainda não tenha transitado em julgado, *“é possível a aplicação imediata dos precedentes firmados em julgamentos submetidos à sistemática do recurso repetitivo ou da repercussão geral, independentemente da publicação do acórdão paradigma ou do julgamento de eventuais embargos de declaração opostos”*¹.

Por força da sucumbência, fica a parte autora condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º do CPC.

Publicado o Acórdão, **retornem os autos à E. Presidência.**

BANDEIRA LINS

Relator

¹ AgInt no REsp nº 2056945 – SP, Relª. Minª. **Regina Helena Costa**, j. 19.06.23.